



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578245 - SC(2024/0067144-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FREDERICO VICENTE ZAPELINI
AGRAVANTE : JANE VICENTE ZAPELINI
AGRAVANTE : MARIANE VICENTE ZAPELINI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO - SC013438
LUDMILA ACOSTA SAIBRO - SC038315
AGRAVADO : LUCIMAR LOCKS
AGRAVADO : ESTELIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : ARTUR CAPISTRANO DE LIZ - SC017631
INTERES. : OBF CONSTRUÇOES LTDA.
INTERES. : SILVIO ZOMER ZAPELINI - SUCESSÃO
INTERES. : ALINE LOCKS FARIAS - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS E PENHORA DE IMÓVEL DE MAIOR VALOR. TRANSMISSIBILIDADE DE PARCELAS ALIMENTARES VENCIDAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC) e indicação de paradigma monocrático.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, debatendo-se a legitimidade dos herdeiros para executar parcelas de pensionamento vencidas até o óbito da credora (art. 778, II, do CPC e art. 110 do CC), a intransmissibilidade do crédito alimentar (art. 1.707 do CC) e a penhora de imóvel residencial de maior valor diante de outro de menor valor reconhecido como bem de família (parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/1990).
3. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a legitimidade dos herdeiros para exigir o cumprimento da sentença quanto ao pensionamento até o óbito e a penhora do imóvel de maior valor; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a execução de crédito alimentar pelos herdeiros é vedada pelo art. 1.707 do CC, impondo a extinção do

cumprimento de sentença; (ii) saber se a penhora do imóvel residencial violou o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 ante a inexistência de exceção alimentar após o óbito; (iii) saber se, à luz do art. 778, § 1º, do CPC, não há transmissão do direito resultante do título executivo quando a prestação tem natureza personalíssima; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à ilegitimidade ativa dos herdeiros e à impenhorabilidade do bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à sucessão processual requerida na inicial e à inexistência de prejuízo, mantendo-se a conclusão das instâncias ordinárias.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão reconhece a transmissibilidade aos herdeiros das parcelas de pensionamento vencidas até o óbito, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para manter a conclusão quanto à possibilidade de penhora do imóvel de maior valor, diante da impenhorabilidade já reconhecida de outro de menor valor.

8. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ inviabiliza o exame de eventual do dissídio jurisprudencial sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à sucessão processual e à condição de bem de família do imóvel. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à transmissibilidade aos herdeiros das parcelas vencidas até o óbito. 3. A incidência de óbices sumulares prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.707; CPC, arts. 778, § 1º, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º, III, e 5º, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 980.568/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.681/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578245 - SC(2024/0067144-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FREDERICO VICENTE ZAPELINI
AGRAVANTE : JANE VICENTE ZAPELINI
AGRAVANTE : MARIANE VICENTE ZAPELINI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO - SC013438
LUDMILA ACOSTA SAIBRO - SC038315
AGRAVADO : LUCIMAR LOCKS
AGRAVADO : ESTELIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : ARTUR CAPISTRANO DE LIZ - SC017631
INTERES. : OBF CONSTRUÇOES LTDA.
INTERES. : SILVIO ZOMER ZAPELINI - SUCESSÃO
INTERES. : ALINE LOCKS FARIAS - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS E PENHORA DE IMÓVEL DE MAIOR VALOR. TRANSMISSIBILIDADE DE PARCELAS ALIMENTARES VENCIDAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC) e indicação de paradigma monocrático.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, debatendo-se a legitimidade dos herdeiros para executar parcelas de pensionamento vencidas até o óbito da credora (art. 778, II, do CPC e art. 110 do CC), a intransmissibilidade do crédito alimentar (art. 1.707 do CC) e a penhora de imóvel residencial de maior valor diante de outro de menor valor reconhecido como bem de família (parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/1990).
3. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a legitimidade dos herdeiros para exigir o cumprimento da sentença quanto ao pensionamento até o óbito e a penhora do imóvel de maior valor; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a execução de crédito alimentar pelos herdeiros é vedada pelo art. 1.707 do CC, impondo a extinção do

cumprimento de sentença; (ii) saber se a penhora do imóvel residencial violou o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 ante a inexistência de exceção alimentar após o óbito; (iii) saber se, à luz do art. 778, § 1º, do CPC, não há transmissão do direito resultante do título executivo quando a prestação tem natureza personalíssima; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à ilegitimidade ativa dos herdeiros e à impenhorabilidade do bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à sucessão processual requerida na inicial e à inexistência de prejuízo, mantendo-se a conclusão das instâncias ordinárias.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão reconhece a transmissibilidade aos herdeiros das parcelas de pensionamento vencidas até o óbito, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para manter a conclusão quanto à possibilidade de penhora do imóvel de maior valor, diante da impenhorabilidade já reconhecida de outro de menor valor.

8. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ inviabiliza o exame de eventual do dissídio jurisprudencial sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à sucessão processual e à condição de bem de família do imóvel. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à transmissibilidade aos herdeiros das parcelas vencidas até o óbito. 3. A incidência de óbices sumulares prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.707; CPC, arts. 778, § 1º, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º, III, e 5º, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 980.568/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.681/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JANE VICENTE ZAPELINI, FREDERICO VICENTE ZAPELINI e MARIANE VICENTE ZAPELINI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto às teses de violação do art. 1.707 do Código

Civil e do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990 e à divergência sobre ilegitimidade ativa dos herdeiros em execução de crédito alimentar; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; por deficiência na demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e por indicação de paradigma monocrático (fls. 311-315).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 208-209):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. INSUBSISTÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE, PORQUANTO JÁ FALECIDA À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL REQUERIDA NA INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 778, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 110 DO CÓDIGO CIVIL. AVENTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS SUCESSORES DA CREDORA NO QUE TANGE A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. VALOR DA REFERIDA OBRIGAÇÃO CALCULADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DA VÍTIMA ACENTUANDO ASSIM SEU ASPECTO PATRIMONIAL E, PORTANTO TRANSMISSÍVEIS PARA OS HERDEIROS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MORTE DA CREDORA QUE AFASTA O CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. TODAVIA, EXECUTADA PROPRIETÁRIA DO BEM QUE JÁ TEVE A IMPENHORABILIDADE” (fls. 208-209):

RECONHECIDA SOBRE OUTRO IMÓVEL EM OUTRO AUTOS. IMÓVEL EM QUESTÃO PASSÍVEL DE PENHORA AINDA QUE UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA EXECUTADA/PROPRIETÁRIA, VEZ QUE DE MAIOR VALOR. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI 8.009/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, A EGRÉGIA 1ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTOS E NOTAS DE JULGAMENTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 183):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OBSCURIDADE. INSUBSISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE POR ESTA VIA. MATÉRIAS AGITADAS COM FUNDAMENTAÇÃO E CLAREZA SUFICIENTE NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO JULGADOR DISCORRER EXPRESSAMENTE ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.707 do Código Civil, porque a execução de crédito alimentar pelos herdeiros teria sido vedada, em razão do caráter personalíssimo e da insuscetibilidade de cessão do crédito, e o Tribunal teria mantido legitimidade ativa indevida e afastado a extinção do cumprimento de sentença;

b) 1º da Lei n. 8.009/1990, já que a penhora do apartamento n. 301 do Edifício Mar Di Savona, matrícula 3.499, residência da entidade familiar, teria violado a regra de impenhorabilidade por inexistir exceção alimentar após o óbito da credora;

c) 778, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não haveria transmissão do direito resultante do título executivo quando se trate de prestação alimentar de natureza personalíssima.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que havia legitimidade dos herdeiros para exigir o cumprimento de sentença quanto ao pensionamento calculado até o óbito e ao manter a penhora do imóvel de maior valor, divergiu do

entendimento dos julgados REsp 1.681.877/MA (Terceira Turma, 19/2/2019) e REsp 1.886.398/PR (Decisão monocrática, 20/8/2020), bem como dos acórdãos do TJDF (Apelação 20161210031973, 20/2/2019) e do TJSP (Apelação 0014879-68.2012.8.26.0009, 8/3/2022).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa dos herdeiros de credor alimentar e a impenhorabilidade do bem de família, e, com isso, se extinga o cumprimento de sentença; Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o processamento do especial, a intimação da parte recorrida para apresentar resposta e a juntada dos acórdãos e certidões anexados, a fim de demonstrar o dissídio.

Contrarrazões às fls. 294-298.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, no qual se debate: a legitimidade dos herdeiros para promover a execução de crédito calculado até o óbito da credora, à luz do art. 778, II, do Código de Processo Civil, e a consequente intransmissibilidade do crédito alimentar prevista no art. 1.707 do Código Civil; e a possibilidade de penhora do imóvel residencial, diante da perda do caráter alimentar da verba executada após o falecimento da credora, com aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/1990 quando existente outro imóvel de menor valor já reconhecido como bem de família (fls. 121-128).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao agravo, mantendo a legitimidade dos herdeiros para exigir o cumprimento da sentença

quanto ao pensionamento calculado até o óbito e a penhora do imóvel por ser de maior valor, tendo os embargos de declaração sido desprovidos (fls. 183-188).

II - Da ilegitimidade ativa

Os agravantes sustentam a ilegitimidade ativa do cumprimento de sentença, argumentando que a ação foi ajuizada em nome de ALINE LOCKS FARIAS em 19 de setembro de 2017, quando esta já havia falecido em 02 de outubro de 2016, ou seja, quase um ano antes da propositura do feito. Ademais, ressaltam que os atos processuais permaneceram sendo praticados em nome da *de cujus* até o ano de 2020, quando, somente então, foi requerida a habilitação dos herdeiros LUCIMAR LOCKS e ESTELIO DA SILVA FARIAS. A habilitação foi deferida em março de 2020.

O acórdão recorrido, ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelos agravantes, assim dispôs (fl. 126):

Com efeito, o Código de processo Civil prevê em seu art. 778, II, que pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo: o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo, como ocorreu *in casu*.

Destarte, o espólio e/ou herdeiros possuem legitimidade ativa para ingressarem com o cumprimento de sentença de título executivo judicial, pois, conforme visto, no presente caso, a sucessão processual foi requerida já na petição inicial.

Assim, o acórdão afastou a tese da ilegitimidade ativa, ao argumento de que a petição inicial do cumprimento de sentença já continha a notícia do óbito e o pedido de habilitação dos pais da falecida.

Verifica-se que a sucessão processual operou-se pela manifestação de vontade expressa na exordial, sanando qualquer irregularidade na representação e inexistindo prejuízo processual apto a declarar nulidade. O fato de os atos terem prosseguido formalmente em nome da falecida até o deferimento formal da habilitação em 2020 constitui mera irregularidade procedimental superada pela

ausência de prejuízo à defesa e pela regularização operada com o deferimento da sucessão.

Ademais, o acórdão recorrido analisou os fatos e concluiu que a sucessão processual foi requerida na inicial, o que, sob a ótica processual e à luz do princípio da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, permitiu a manutenção do feito.

A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para averiguar se, de fato, houve um vício insanável ou prejuízo irreparável que justificasse a decretação da nulidade, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III - Violação dos arts 1.707 do CC e 778, § 1º, do CPC

Os agravantes alegam violação dos mencionados artigos, ao argumento de que a execução de crédito alimentar pelos herdeiros teria sido vedada, em razão do caráter personalíssimo e da insuscetibilidade de cessão do crédito, e o Tribunal de origem teria afastado a extinção do cumprimento de sentença. Ainda segundo o agravante, não haveria transmissão do direito resultante do título executivo quando se trate de prestação alimentar de natureza personalíssima.

No caso, Tribunal *a quo* afastou o caráter alimentar nestes termos (fl. 126):

Com efeito, o Código de processo Civil prevê em seu art. 778, II, que pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo: o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo, como ocorreu *in casu*.

Destarte, o espólio e/ou herdeiros possuem legitimidade ativa para ingressarem com o cumprimento de sentença de título executivo judicial, pois, conforme visto, no presente caso, a sucessão processual foi requerida já na petição inicial.

De outro visio, especificamente em relação ao pensionamento, destaque-se que a parte exequente calculou o valor da referida parcela até a data do óbito da vítima (02/10/2016). Deste modo, vê-se que a parcela foi calculada considerando apenas o

período em que a autora originária encontrava-se viva, acentuando seu aspecto patrimonial na espécie, não se tratando, por conseguinte, de extensão *post-mortem* da pensão.

Embora o direito aos alimentos seja, de fato, personalíssimo e insuscetível de cessão enquanto se tratar de prestações futuras (art. 1.707 do CC), relativamente a eventuais créditos atrasados até a data do falecimento, subsiste interesse e legitimidade aos herdeiros, para a cobrança das parcelas vencidas.

Os danos materiais, têm natureza personalíssima, extinguindo-se com a morte. Mas o direito à indenização, ainda mais quando impetrado pelo titular da ação enquanto vivo, transfere-se aos herdeiros e/ou sucessores, que possuem legitimidade para prosseguir com o feito.

In casu, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o cálculo da execução limita-se às parcelas devidas até o óbito da vítima ALINE LOCKS FARIAS. Portanto, tratando-se de parcelas vencidas, o crédito assume natureza patrimonial e transmite-se aos sucessores por força do art. 778, § 1º, II, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE PROVENTOS DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. MORTE DO EXEQUENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. A indenização, reconhecida em sentença, representada por pensão mensal vitalícia, devida a quem teve reduzida a capacidade laborativa, tem caráter personalíssimo, perdurando enquanto vivo o seu titular. Falecido o credor, em respeito à natureza da obrigação, os seus herdeiros não têm direito a continuar percebendo a indenização.

2. Na hipótese, com o falecimento do exequente no curso do cumprimento de sentença, o recurso especial interposto por este, o qual objetivava a penhora de proventos de sócio da empresa executada, perdeu o objeto.

3. Inviável a extinção do cumprimento de sentença nos presentes autos porque, apesar do caráter personalíssimo da obrigação, relativamente a eventuais créditos atrasados até a data do falecimento, subsiste interesse e legitimidade aos herdeiros, cabendo a habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido nos autos principais.

4. Agravo interno provido para, tornando sem efeito a decisão monocrática, julgar prejudicado o recurso por superveniente perda de objeto. (AgInt no AREsp n. 980.568/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 8/5/2019, destaquei.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o agravo em recurso especial encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

IV - Violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990

Os agravantes sustentam violação do referido artigo, ao argumento de que a penhora do apartamento n. 301 do Edifício Mar Di Savona, matrícula 3.499, residência da entidade familiar, teria violado a regra de impenhorabilidade por inexistir exceção alimentar após o óbito da credora.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a pretensão dos agravantes em ver reconhecida a impenhorabilidade do imóvel penhorado dos autos de cumprimento de sentença, assim dispôs (fl. 128):

Portanto, seria possível o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel uma vez que comprovado pela executada Jane que o bem em questão é utilizado para sua residência, entretanto alegou a parte agravada "QUE NO PROCESSO DE Nº 5000077-39.2018.8.24.0004 O DEVEDOR PRINCIPAL (FALECIDO) E OS AGRAVANTES JÁ CONSEGUIRAM A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA DE Nº 15.504, POR TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA.

De fato, da análise do autos n. 5000077-39.2018.8.24.0004, em que são executados Tico Tico Materiais de Construção Ltda; Jane Vicente Zapelini e Silvio Zomer Zapelini (espólio), observa-se que o imóvel cuja a impenhorabilidade fora reconhecida é de propriedade de Jane e Silvio (evento 197, COMP6, dos autos n. 5000077-39.2018.8.24.0004).

E, nestes autos, o imóvel sobre o qual almeja-se a proteção também restou demonstrado ser de propriedade do casal, ele já falecido (evento 264, e1).

Sobre o tema, cediço que "nos termos da Lei n. 8.009/1990, para que a impenhorabilidade tenha validade, além de ser utilizado como residência pela

entidade familiar, o imóvel será sempre o de menor valor, caso o beneficiário possua outros" (AgInt no AREsp n. 2.010.681/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Assim, da análise da matrícula imobiliária do imóvel cuja impenhorabilidade fora reconhecida nos autos n. 5000077-39.2018.8.24.0004, observa-se que em 08/10/2007 o casal (Jane e Silvio) adquiriu o imóvel por R\$ 51.527,86 (cinquenta e um mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) (evento 197, COMP6, dos autos n. 5000077-39.2018.8.24.0004).

Já, o imóvel em questão, localizado na Avenida Senador Gallotti, n. 336, apartamento 301, fora adquirido em 26/01/2006 pelo valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), portanto passível de penhora nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 8.009/90, vez que de maior valor.

(...)

Desta forma, ainda que razão assista a parte agravante no que tange a perda do caráter alimentar da verba executada e consequentemente a impossibilidade de afastar a impenhorabilidade com fulcro no art. 3º, III, Lei nº 8.009/90, possível a penhora do imóvel nos termos do parágrafo único do art. 5º da mesma legislação, isso porque em outros autos já fora reconhecida a impenhorabilidade de outro imóvel de menor valor de propriedade da mesma executada.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao analisar o contexto fático-probatório, concluiu ser possível a penhora do imóvel objeto dos autos, visto que, em outros autos, já fora reconhecida a impenhorabilidade de outro imóvel de menor valor de propriedade da mesma executada. O reconhecimento pelas instâncias ordinárias da possibilidade de penhora de imóvel, afastamento a alegação da condição de bem de família do imóvel, está assentado em premissas de natureza essencialmente fático-probatória, insuscetíveis de revisão na via especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA . SÚMULA Nº 284/STF. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE . COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA . FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO . SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. Não se conhece de recurso especial no que tange à tese de afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

3. Encontrando-se a pretensão relacionada com o reconhecimento da legitimidade ativa para a oposição dos embargos de terceiro já amparada pelo Tribunal de origem, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

5. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do alegado cerceamento de defesa e da suposta impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ .

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.079.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 13/06/2024, destaquei.)

V - Dissídio jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do da Constituição Federal, art. 105, especialmente por incidência da Súmula n. 7 e outros óbices sumulares. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

[...]

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.578.245 / SC

Número Registro: 2024/0067144-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00031347120168070012 00055145320098240040 000551453200982400400001
000551453200982400400002 21047837720218260000 31347120168070012 40323714220198240000
50000906120178240040 50000914620178240040 5000091462017824040 50042669620238240000
50521237520228240000 55145320098240040 551453200982400400001 551453200982400400002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO VICENTE ZAPELINI

AGRAVANTE : JANE VICENTE ZAPELINI

AGRAVANTE : MARIANE VICENTE ZAPELINI

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO - SC013438

LUDMILA ACOSTA SAIBRO - SC038315

AGRAVADO : LUCIMAR LOCKS

AGRAVADO : ESTELIO DA SILVA FARIAS

ADVOGADO : ARTUR CAPISTRANO DE LIZ - SC017631

INTERES. : OBF CONSTRUÇOES LTDA.

INTERES. : SILVIO ZOMER ZAPELINI - SUCESSÃO

INTERES. : ALINE LOCKS FARIAS - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026